

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DA TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A LASER NO SELO FISCAL ELETRÔNICO (SF-E), DESTINADO		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	19/11/2025 09:03:49	Data da assinatura:	19/11/2025 09:04:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
19/11/2025

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DA TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A LASER NO SELO FISCAL ELETRÔNICO (SF-E), DESTINADO À IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS SUJEITOS À RASTREABILIDADE FISCAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a utilização da tecnologia de impressão a laser como método alternativo ou complementar para a aplicação do código do Selo Fiscal Eletrônico (SF-e) em produtos sujeitos à rastreabilidade e controle fiscal no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A impressão a laser deverá observar os mesmos padrões de segurança, rastreabilidade e legibilidade estabelecidos pela legislação estadual vigente e pelas normas técnicas expedidas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ-CE).

Art. 2º Esta Lei aplica-se a todos os produtos sujeitos ao uso do Selo Fiscal Eletrônico (SF-e) previstos na legislação estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o uso da tecnologia de **impressão a laser** no Selo Fiscal Eletrônico (SF-e), utilizado para o controle e rastreabilidade de produtos no Estado do Ceará, especialmente **água mineral e bebidas envasadas**.

Atualmente, conforme disposto no **art. 164 do Decreto Estadual nº 35.061, de 21 de dezembro de 2022**, o SF-e deve ser impresso em formato bidimensional (datamatrix), com tinta de segurança, diretamente no vasilhame descartável durante a linha de produção.

Contudo, o **parágrafo único do art. 165 do mesmo decreto** já admite a **impressão a laser** para mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, reconhecendo, assim, a **segurança, modernidade e eficiência** dessa tecnologia.

Dessa forma, pretende-se **estender essa possibilidade aos fabricantes cearenses**, assegurando **isonomia competitiva**, redução de custos operacionais e modernização dos processos industriais, sem qualquer prejuízo à fiscalização ou à autenticidade do selo.

A **impressão a laser** é um **método mais moderno e mais seguro** do que o sistema tradicional com tinta de segurança, pois oferece **elevado grau de precisão, durabilidade e rastreabilidade**, reduzindo significativamente as possibilidades de **falsificação e adulteração**. Além disso, é **ecologicamente mais sustentável**, dispensando o uso de insumos químicos e solventes.

Diversos **estados brasileiros já utilizam essa técnica** com resultados satisfatórios, reconhecendo sua confiabilidade e eficiência. No próprio **Estado do Ceará**, a impressão a laser já é **admitida quando os produtos vêm de outras unidades da federação**, o que demonstra a viabilidade e o reconhecimento prévio da segurança do método.

A adoção dessa tecnologia no Ceará representa um importante **avanço tecnológico e administrativo**, alinhado às **melhores práticas fiscais e industriais** do país, contribuindo para o fortalecimento da competitividade das empresas locais, para a inovação e para o aprimoramento da fiscalização tributária estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a **aprovação desta proposição**, que moderniza a legislação estadual, estimula o desenvolvimento industrial e fortalece o controle fiscal no Estado do Ceará.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)